## SUBSÍDIOS DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE PARA A ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

DRA. DOROTHY CASARINI - CETESB, INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS-USP

GT/CONAMA
CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA ENQUADRAMENTO
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS
CONSOLIDAÇÃO DOS PRODUTOS DO SUBGRUPO I
DA CÂMARA TÉCNICA DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL
IBAMA CENTRE - SAS, QUADRA 5 BLOCO H - SLA 206 SALA BRASILIA DF

## SUMÁRIO

Lei nº 9433 - Lei das Águas, de 08 de janeiro de 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da CF;

Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 - Cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos e de coordenação do sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Lei nº 6938, de 07 de junho de 1981 – Institui a Política Nacional de Meio Ambiente e cria o SISNAMA.

Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000 – Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 - Lei Lehmann dispõe sobre o parcelamento de solo urbano.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana.

## **SUMÁRIO**

- Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000 Estabelece procedimentos para enquadramento de corpos de água em classes segundo usos preponderantes.
- Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001 Estabelece diretrizes gerais para gestão de águas subterrâneas.
- Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002 Estabelece diretrizes para a inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.

- Art.1° A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes FUNDAMENTOS:
- I A água é um bem público;
- II A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação de animais;
- IV A gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implantação da política nacional de recursos hídricos e atuação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos;
- VI A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades

## Art.2° - São OBJETIVOS da Política Nacional de Recursos Hídricos:

 I – Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- Art. 3º Constituem DIRETRIZES GERAIS de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade
- II A adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país;
- III A integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV A articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V A articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI A integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeira;

- Art. 5º São INSTRUMENTOS da Política Nacional de Recursos Hídricos;
  - I os planos de recursos hídricos;
  - II o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes das águas;
  - III a outorga dos direitos de usos dos recursos hídricos;
  - IV a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
  - V a compensação a municípios;
  - VI o sistema de informações sobre recursos hídricos.
- Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

- Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
- I Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III O balanço entre as disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV Metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos, projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas;
- VIII Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso , com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 9º – O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;

Art.10. - As classes de corpos de água serão estabelecidos pela legislação ambiental.

Art.11 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

- Art.12 Estão sujeitos à outorga pelo poder público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:
  - I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
  - II extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou para insumo de processo produtivo;
  - III lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
  - IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
  - V outros usos que alterem o regime, a quatidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.
- Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

- Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
  - I- não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
  - II ausência de uso por três anos consecutivos;
  - III necessidade de água premente para atender as situações de calamidade, inclusive de situações climáticas adversas;
  - IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental
  - V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais se disponha de fontes alternativas;
  - VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

- Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:
- I tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos
- II outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III implantar o gerir o sistema de informações sobre recursos hídricos, em âmbito nacional;
- IV promover a integração de gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

- Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos poderes executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:
  - I outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos
  - II realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica
  - III implantar e gerir o sistema de informações sobre recursos hídricos em âmbito estadual e do distrito federal;
  - IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
  - Art.31 Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os poderes executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais, de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente, com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

#### Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os conselhos estaduais e de recursos hídricos; III deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;
- IV deliberar sobre as questões que tenham sido encaminhadas pelos conselhos estaduais de recursos hídricos ou pelos comites de bacias hidrográficas
- V analisar propostas de alteração de legislação pertinente a recursos hídricos e à política nacional de recursos hídricos;
   VI estabelecer diretrizes complementares para implementação da política nacional de recursos hídricos;

#### Art.37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II sub-bacia hidrográfica de tributário de curso de água principalda bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas;

- Art. 44. Compete às Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:
  - IX promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
  - X elaborar o plano de recursos hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
  - XI propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
    - a) o enquadramento dos corpos d'água nas classes de uso, para o encaminhamento ao respectivo conselho nacional ou conselhos estaduais de recursos hídricos de acordo com o domínio destes;

#### Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGRH, cabendo-lhe:

- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes

- Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:
- I enquadramento de corpos de água: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo;
- II classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);
- III Planos de Recursos Hídricos: planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, obedecido o que consta nos arts. 6º e 7º da Seção I, Capítulo IV da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Art. 2º As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, proporão aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, com base nas respectivas legislações de recursos hídricos e ambiental e segundo os procedimentos dispostos nesta Resolução.

#### Art. 1° Para efeito desta resolução consideram-se:

- I Águas Subterrâneas as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;
- II Aquifero corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;
- III Corpo Hídrico Subterrâneo volume de água armazenado no subsolo.

- Art. 2° Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.
- Art. 3° Na aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes:
- II O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aqüíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos.
- III Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aqüíferos e dos corpos de água superficiais a eles conectados.

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aqüífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aqüíferos e definir as inter-relações de cada aqüífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

- Art. 3º As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aqüífero:
  - I a caracterização espacial;
  - II o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;
- III a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
- IV a estimativa das reservas permanentes explotáveis dos aqüíferos;
- V caracterização físico, química e biológica das águas dos aqüíferos;
  - VI as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aqüíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

- I rede de monitoramento dos níveis d'água dos aqüíferos e sua qualidade;
  - II densidade dos pontos de monitoramento; e,
  - III frequência de monitoramento dos parâmetros

Art. 5º As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o "caput", deve incluir descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades; estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição; avaliação das características e usos do solo e análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aqüíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 2º A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 5º Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Lei nº 6938 de 07 de junho de 1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

- Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
  - II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
  - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
  - IV proteção dos ecossitemas, com a preservação de áreas representativas;
  - V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
  - VII acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
  - VIII recuperação de áreas degradadas;
  - IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;

- Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- V recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
- I a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais

- Art. 8º Incluir-se-ão entre as COMPETÊNCIAS DO CONAMA:
- VII estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.
  - Art. 9º São INSTRUMENTOS da Política Nacional do Meio Ambiente:
  - I o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
  - II o zoneamento ambiental;
  - III a avaliação de impactos ambientais;
  - IV o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
  - V os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
  - VI a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

#### LEI N. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Art. 3º - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O SNUC tem os seguintes OBJETIVOS:

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

LEI N. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal,
estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras providências
Estatuto da Cidade.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

- Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros INSTRUMENTOS:
- I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III planejamento municipal, em especial:
- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

# LEI N. 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 – Lei Lehmann Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Art. 13 - Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

Artigo 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

#### **CONCLUSÕES**

O SISTEMA DE CLASSES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, QUE É ATRIBUIÇÃO DO CONAMA (ART 10 - LF 9433), DEVE CONSIDERAR QUE O ENQUADRAMENTO QUE SERÁ EFETUADO SEGUNDO:

- •A CLASSIFICAÇÃO: QUALIFICAÇÃO DAS ÁGUAS DOCES, SALOBRAS E SALINAS COM BASE NOS USOS PREPONDERANTES (SISTEMA DE CLASSES DE QUALIDADE); DEFINIÇÃO RES. CNRH 12 NO INCISO II, ART. 1°.
- AS CARACTERÍSTICAS HIDROGEOLÓGICAS DOS AQUÍFEROS.
- OS USOS PREPONDERANTES.
- •OS USOS MÚLTIPLOS PRIORIZANDO O CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS.
- •A PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADEDAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS EM FUNÇÃO DOS RESPECTIVOS USOS ATUAIS E FUTUROS.
- OS ASPECTOS DE QUALIDADE E QUANTIDADE, SEM DISSOCIAÇÃO.
- AS DIVERSIDADES REGIONAIS.
- OS RESULTADOS OBTIDOS EM REDE DE MONITORAMENTOS DE QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUA SUBTERRÂNE
- •A UNIDADE PORTADORA DE ÁGUA SUBTERRÂNEA UPAS ADOTAR COMO SENDO AS SUB BACIAS HIDROGRÁFICAS, CONFORME INCISO II, ARTIGO 37 DA LF 9433.

#### **CONCLUSÕES**

#### AS CLASSES DEVEM SER CRIADAS COMO INSTRUMENTO PARA:

- ARTICULAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS ASPECTOS DE RECURSOS HÍDRICOS, AMBIENTAIS, USO DO SOLO E PLANEJAMENTOS NACIONAL, REGIONAL E LOCAL.
- SUBSIDIAR AS AGÊNCIAS DE ÁGUAS PROPOR AOS CBHS O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA PARA O ENCAMINHAMENTO AOS CRHs.
- SUBSIDIAR APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22 CNRH ARTIGOS 1º E 2º.
- SUBSIDIAR O PODER PÚBLICO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) A ORDENAÇÃO E CONTROLE DO USO DO SOLO URBANO E RURAL.
- PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

## **Muito Obrigada**